



Em 04/02/2026

1º Secretário

ENTRADA

PROJETO DE LEI Nº 520/2025

16 DEZ. 2025

Ass. do Func. COASP

Institui diretrizes para a destinação da  
madeira apreendida por órgãos  
ambientais estaduais.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Tocantins, diretrizes para a destinação da madeira apreendida por órgãos ambientais estaduais, com vistas à proteção do meio ambiente, ao reaproveitamento sustentável dos bens apreendidos e ao atendimento do interesse social.

Art. 2º São diretrizes para a destinação da madeira apreendida:

- I – a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- II – a possibilidade de regularização da situação pelo interessado, nos prazos previstos na legislação ou na regulamentação específica;
- III – a destinação ambientalmente adequada e socialmente útil da madeira apreendida;
- IV – a prioridade de destinação a agricultores familiares, assentados da reforma agrária e comunidades locais;
- V – a prioridade de atendimento a beneficiários situados na mesma região da apreensão, sempre que possível;
- VI – a prevenção e o desestímulo à extração ilegal de madeira.

Art. 3º A destinação da madeira apreendida de ocorrer após a conclusão do procedimento administrativo cabível e na forma da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa institui diretrizes para a destinação da madeira apreendida por órgãos ambientais estaduais, partindo de uma realidade concreta observada no Estado do Tocantins: o acúmulo recorrente de madeira apreendida em pátios públicos, muitas vezes exposta à deterioração, sem finalidade social definida e sem retorno efetivo à coletividade.

Essa situação, além de gerar ineficiência administrativa, representa desperdício de um recurso natural cuja exploração irregular já causou impacto ambiental significativo.

Diante desse cenário, o projeto busca alinhar a atuação estatal aos princípios da sustentabilidade, da função socioambiental dos bens e da eficiência da administração pública, ao estabelecer diretrizes que permitam o reaproveitamento social e ambientalmente adequado da madeira apreendida, sempre após a observância do devido processo legal.

A proposta reconhece que a proteção ambiental não se limita à repressão de ilícitos, mas também exige soluções responsáveis para os bens resultantes dessas ações fiscalizatórias.

Sob o aspecto social, a iniciativa tem potencial para gerar benefícios concretos a agricultores familiares, assentados da reforma agrária e comunidades locais, especialmente da região onde ocorreu a apreensão.

Ao possibilitar que a madeira apreendida seja utilizada para fins produtivos, comunitários ou de subsistência, a proposta promove justiça social, fortalece economias locais e contribui para a melhoria das condições de vida de populações que dependem diretamente do uso racional dos recursos naturais.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposição encontra amparo nos arts. 23, incisos VI e VII, e 24, inciso VI, da Constituição Federal, que atribuem à União, aos Estados e aos Municípios competência comum para proteger o meio ambiente e competência concorrente para legislar sobre florestas, proteção ambiental e controle da poluição.

O projeto também se harmoniza com o art. 225 da Constituição Federal, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No plano infraconstitucional, a proposta dialoga com os princípios estabelecidos pela Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente no que se refere à racionalização do uso dos recursos naturais e à prevenção de danos ambientais.

Alinha-se, ainda, à Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), ao reforçar a necessidade de proteção das florestas e do uso responsável dos produtos florestais, bem como à Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), no que concerne à responsabilização por danos ambientais e às medidas administrativas decorrentes de infrações.

Cumprir destacar que a proposição respeita integralmente o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao limitar-se à instituição de diretrizes gerais, sem impor comandos executórios ou interferir na organização e no funcionamento da administração pública.

A execução da política e a definição dos procedimentos operacionais permanecem sob a responsabilidade do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria, assegurando segurança jurídica e respeito à autonomia administrativa.

Dessa forma, a iniciativa apresenta-se como medida equilibrada, juridicamente adequada e socialmente sensível, ao transformar um passivo

ambiental em instrumento de benefício coletivo, fortalecer a política ambiental estadual e reafirmar o compromisso do Estado do Tocantins com a sustentabilidade, a justiça social e a boa gestão dos recursos públicos.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2025.

**GUTIERRES TORQUATO**  
Deputado Estadual

Imprimir

DIRLEG-AL

Fls. 05



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:  
**P13f8607b1e5acc49aa610234d0c7bd1eK15603**

Autor: **GUTIERRES TORQUATO**

Descrição: **Institui diretrizes para a destinação da madeira apreendida por órgãos ambientais estaduais.**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **Gutierres Torquato (dep.gutierres.torquato)**

Data de Envio: **15/12/2025 18:29:54**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

\_\_\_\_\_  
GUTIERRES TORQUATO

